SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029364 - SP (2021/0387519-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAURICIO LOPES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEI DE ANISTIA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DE POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.798.903/RJ, reconhece a necessidade de harmonizar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a ordem constitucional interna, a impossibilidade de tipificar conduta praticada no Brasil como crime contra a humanidade sem lei anterior que o defina, em consonância com a ADPF n. 153/DF.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia por reconhecer a incidência da Lei n. 6.683/1979, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF, e com os precedentes desta Corte.

3. Ausentes fatos novos ou teses capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que já registrou a ressalva de posicionamento pessoal do Relator, vencido em julgamento anterior da Terceira Seção sobre a matéria, impõe-se a manutenção do *decisum* agravado.

Documento eletrônico VDA61091076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a7538996-8aa1-4355-9be8-e9d5925db04d

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a7538996-8aa1-4355-9be8-e9d5925db04d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029364 - SP (2021/0387519-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAURICIO LOPES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEI DE ANISTIA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DE POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.798.903/RJ, reconhece a necessidade de harmonizar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a ordem constitucional interna, a impossibilidade de tipificar conduta praticada no Brasil como crime contra a humanidade sem lei anterior que o defina, em consonância com a ADPF n. 153/DF.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia por reconhecer a incidência da Lei n. 6.683/1979, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF, e com os precedentes desta Corte.

3. Ausentes fatos novos ou teses capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que já registrou a ressalva de posicionamento pessoal do Relator, vencido em julgamento anterior da Terceira Seção sobre a matéria, impõe-se a manutenção do *decisum* agravado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61093758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 7686f6e7-53f6-4a3d-be00-18f5cb76c056

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No regimental, o agravante reitera a tese de inaplicabilidade da Lei de Anistia a crimes ocorridos "no período da repressão ditatorial, razão pela qual deve ser considerado no rol de crimes contra a humanidade, por se tratarem de atos desumanos, praticados sistematicamente contra a população civil, num ambiente de conflito generalizado" (fls. 1.579-1.580).

Afirma que "o entendimento adotado por esse E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1798903, pela Terceira Seção, merece ser revisto, considerando a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil, a primazia da dignidade da pessoa humana, e o necessário controle de convencionalidade que deve ser aplicado a respeito da compatibilidade da causa de exclusão de punibilidade existente no ordenamento jurídico interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro" (fl. 1.583).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como já delineado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.798.903/RJ, reconheceu a necessidade de harmonizar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a ordem constitucional interna. Em consequência, consignou-se a impossibilidade de tipificar conduta praticada no Brasil como crime contra a humanidade sem lei anterior que o defina, em consonância com a ADPF n. 153/DF, com a ressalva de meu posicionamento pessoal.

Documento eletrônico VDA61093758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 7686f6e7-53f6-4a3d-be00-18f5cb76c056

Dessa forma, concluiu-se que o Tribunal de origem atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao manter a rejeição da denúncia com base na Lei n. 6.683/1979.

Assim, a despeito das ponderações feitas neste agravo regimental, não vejo como alterar a conclusão já manifestada, *in verbis* (fls. 1.562-1.566, destaques no original):

> O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia por entender que os fatos imputados ao agravado estão abrangidos pela anistia concedida pela Lei n. 6.683/1979. Confira-se a análise efetuada pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1253-1254, destaquei):
>
> > Portanto, estando bem fixado que o Supremo Tribunal Federal inequivocamente assentou a validade da Lei de Anistia e a impossibilidade de revisitar em termos jurídico-penais os atos por ela abarcados, analiso se a denúncia traduz hipótese concreta dessa natureza.
> > A leitura da preambular acusatória torna certo que se trata de imputação de prática de crimes cometidos com razão política em um contexto de repressão geral às dissidências ao regime ditatorial. Os acusados teriam assassinado, em ato de terrorismo de Estado, a vítima Virgílio Gomes da Silva, "por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" (fl. 937v). O homicídio teria ocorrido em 29 de setembro de 1969. O motivo torpe seria a "busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver" (fl. 937v). A narrativa ministerial é de clareza solar: imputa-se aos denunciados prática de crime grave tendo por contexto o próprio exercício da repressão ilegal a pretexto de combater divergências subversivas. **Trata-se, pois, da parcela de agentes públicos anistiados em suas práticas originalmente típicas, anistia essa decorrente da Lei n° 6.683/79.**
> > Desse modo, e inexistindo na denúncia atos que não estejam abarcados pelas disposições da Lei n° 6.683/79, deve ser negado provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, rejeitando o recebimento da denuncia, nos termos da decisão de primeiro grau.
> > Por fim, anoto que **julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca de crimes permanentes em tese cometidos por agentes da repressão no Brasil no período da ditadura militar não poderia se sobrepor a uma disposição legal que retira o caráter criminoso dos fatos e que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como**

Documento eletrônico VDA61093758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 7686f6e7-53f6-4a3d-be00-18f5cb76c056

integralmente recepcionada pela atual ordem constitucional pátria.

Sobre o tema, necessário recordar a orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do **REsp n. 1.798.903/RJ**, em que se assentou a impossibilidade de tipificar conduta praticada no Brasil como crime contra a humanidade sem lei que o defina e a necessidade de harmonizar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a ordem constitucional interna. Confira-se a ementa, no que interessa ao caso:

> [...]
> 5. Os fatos, ocorridos em 30/4/1981, estão albergados pela anistia trazida no art. 4º, § 1º, da EC n. 26/1985, promulgada pela própria Assembleia Nacional Constituinte, a qual reafirmou a Anistia de 1979. Não se pode descurar, ademais, que a Lei n. 6.683/1979 foi considerada constitucional pelo STF, no julgamento da ADPF n. 153/DF, embora estejam pendentes de julgamento embargos de declaração. Nada obstante, conforme explicitado pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Rcl n. 18.686/RJ, "essa decisão, proferida no âmbito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 10, § 3º da Lei 9.882/99)". Nessa linha de entendimento, **cabe ao STF verificar os efeitos da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs Brasil, bem como no Caso Herzog e outros vs Brasil**, com a consequente harmonização da jurisprudência relativa à Lei de Anistia, o que é objeto também da ADPF n. 320/DF, da relatoria do eminente Luiz Fux.
> 6. Conclusão que não revela resistência ao cumprimento das decisões proferidas pela CIDH, ou reticência em exercer o controle de convencionalidade, porquanto a submissão à jurisdição da CIDH não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional. A soberania é fundamento da República Federativa do Brasil e justifica a Supremacia da CF na ordem interna. Dessa forma, **o cumprimento das decisões proferidas pela CIDH não pode afrontar a CF**, motivo pelo qual se faz mister sua harmonização, sob pena de se subverter nosso próprio ordenamento, negando validade às decisões do Supremo Tribunal Federal, em observância a decisões internacionais.
> [...]
> 12. Conclusão: A admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar

Documento eletrônico VDA61093758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 7686f6e7-53f6-4a3d-be00-18f5cb76c056

com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, **não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição**, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal.

[...]

15. Dispositivo: Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(**REsp n. 1.798.903/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, Rel. p/ acórdão Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 30/10/2019, grifei.)

Com apoio nesse precedente, a Quinta Turma reconheceu a incidência da Lei de Anistia a homicídio e a ocultação de cadáver imputados a agentes do regime militar e determinou o trancamento do processo respectivo. A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CASO RUBENS PAIVA. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER PRATICADO DURANTE O REGIME MILITAR. INCIDÊNCIA DA LEI DA ANISTIA. ADPF N. 153. RECURSO PROVIDO.

1. Pela leitura da denúncia, é nítido que os crimes imputados aos pacientes se adequavam aos crimes abrangidos pela Lei da Anistia, uma vez que teriam sido "cometidos por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver".

2. Ainda que pendente a análise de Embargos de Declaração no julgamento da citada ADPF n. 153 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o conteúdo do decisium tem efeito "erga omnes". Assim, de rigor, afirmar a incidência da Lei da Anistia ao presente caso.

3. O voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia que vise a desconstituir o caráter bilateral da anistia.

[...]

5. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo a incidência e validade da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso II, do Código de Processo Penal -

Documento eletrônico VDA61093758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 7686f6e7-53f6-4a3d-be00-18f5cb76c056

> CPP, determinar o trancamento da ação penal n. 0023005-91.2014.4.025101, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
> (**RHC n. 57.799/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 19/12/2019.)

> Embora minha compreensão pessoal, externada em voto escrito no julgamento do REsp n. 1.798.903/RJ, seja diversa daquela a que chegou o Colegiado, **por considerar que os delitos praticados por agentes estatais no contexto de ataque sistemático à população civil configuram crimes contra a humanidade, imprescritíveis**, e que o Estado brasileiro, como integrante do sistema interamericano de direitos humanos, se comprometeu a seguir as decisões e a jurisprudência da Corte Interamericana, **submeto-me à maioria**, em nome da segurança jurídica e da fidelidade aos precedentes qualificados.
> Concluo, dessa forma, que o acórdão combatido **está em consonância** com a jurisprudência desta Corte Superior.
> Registro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos Temas n. 1.369 (ARE n. 1.501.674, Rel. Ministro Flávio Dino), relativo à "Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência", e 1.376 (ARE n. 1.316.562, Rel. Ministro Alexandre de Moraes), relativo à "Análise da recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADPF 153".
> Os julgamentos, contudo, **ainda não foram concluídos**, de modo que permanece válida, no momento, a orientação firmada pela Terceira Seção.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 7686f6e7-53f6-4a3d-be00-18f5cb76c056

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0387519-8

AgRg no AREsp 2.029.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011477420104036181 11477420104036181 201061810011470

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAURICIO LOPES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	:	INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO
CORRÉU	:	HOMERO CESAR MACHADO
CORRÉU	:	JOÃO THOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAURICIO LOPES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:13
Código de Controle do Documento: 91C5C64C-0871-4CC8-9C45-813DDB20361F